



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 07/11/12

ITEM Nº 41

PEDIDO DE REEXAME

41 TC-000175/026/09

Município: Sumaré.

Prefeito(s): José Antonio Bacchim.

Exercício: 2009.

Requerente(s): José Antonio Bacchim - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha(m): TC-000175/126/09 e Expediente(s): TC-026514/026/09 e TC-002286/003/10.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal decidiu emitir parecer **desfavorável às contas do Prefeito de Sumaré, relativas ao exercício de 2.009**, em face da extrapolação do limite de gastos com pessoal (desatendimento ao artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despesa equivalente a **58,98%** da receita corrente líquida), ineficiência no controle orçamentário e financeiro e pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta. Outras falhas¹, que a origem não demonstrou interesse em justificar, corroboraram para o comprometimento da matéria.

O Prefeito do Município interpôs **Pedido de Reexame**.

Em relação aos gastos com pessoal, solicita novos cálculos sustentando, para isso, que a decisão desprezou a existência de posicionamento

¹ itens 4.3 - Dispensas/Inexigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicado no DOE do dia 15/05/2004², como também o decidido nas contas do exercício de 2006, quando esta Corte deliberou que os repasses ao terceiro setor não seriam incluídos para fins de verificação do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescenta que, caso não se acate o pedido de exclusão integral dos valores repassados às entidades do terceiro setor, deve-se glosar o montante de R\$ 1.435.487,44, relativo às despesas que não se coadunam com aquelas afetas à folha de pagamento e encargos sociais bem como o valor não utilizado no exercício (R\$ 405.561,56).

Demais, solicita supressão das despesas com licença prêmio indenizadas (R\$ 3.949.150,95) e, com essas considerações, efetua o cálculo que entende correto, sustentando que os gastos com pessoal foram equivalentes a 52,45% da Receita Corrente Líquida.

A respeito da ineficiência no controle orçamentário e financeiro, aduz que este Tribunal vem relevando resultados negativos quando motivados por investimentos nos setores fins da administração pública (aplicação a maior no ensino - 25,13% e na saúde - 24,31%); ressalta que o déficit orçamentário (R\$ 8.182.589,84) é inferior à receita arrecadada no mês de janeiro do exercício seguinte (R\$ 31.016.599,62) e que o aumento de restos a pagar em relação à Receita Corrente Líquida foi de apenas 1,62%, portanto, *"o resultado financeiro deste exercício não pode por si só macular as contas anuais"*.

² TC-002.149/006/12 - Consulta sobre a possibilidade de a Administração Pública firmar vínculo de cooperação com Organizações Sociais de Sociedade Civil de Caráter Público e com Associações para a Operacionalização do PSF e do PACS, bem como da contabilização de seus gastos, após a edição da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica (fls. 191/192) opina pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, destacando que as alegações não reverterem a situação negativa das contas.

Setor de Cálculos da ATJ (fls.189/190), após análise dos documentos juntados no expediente TC-041.966/026/11, conclui que parte dos recursos repassados às entidades do terceiro setor não se coaduna com aquelas remuneratórias e outra parcela não foi utilizada no exercício em apreço; diz, ainda, que as despesas com licença prêmio, de caráter indenizatório, devem ser expurgadas do cálculo dos gastos com pessoal. Refaz as contas e atesta que a Prefeitura de Sumaré despendeu com pessoal ativo e inativo o equivalente a **57,28%** da Receita Corrente Líquida.

Chefia de ATJ, em preliminar, opina pelo conhecimento do apelo para, no mérito, manifestar-se pelo **não provimento**.

SDG (fls. 199/201) verifica, igualmente ao apurado pela Assessoria Técnica, que o percentual de despesas com pessoal (**57,28%**) apresenta-se acima do limite máximo estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao descontrole financeiro e orçamentário, diz que "*nenhum dado novo foi apresentado que pudesse reverter os números registrados no r. Voto. Além disso, a tendência de descontrole das contas públicas é evidente, haja vista a apresentação de déficit orçamentário ajustado na ordem de 10,93% para o exercício de 2010 (fls.197/198)*". Opina, igualmente, pelo **não provimento do Pedido de Reexame**.

É o relatório.



TC-000175/026/09

VOTO

Em **preliminar conhecimento** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

MÉRITO

O parecer da C. Segunda Câmara não comporta retificação.

Relativamente aos gastos com pessoal, não há excluir do respectivo cômputo a terceirização de mão de obra por meio de repasses ao terceiro setor. Conforme mencionado pela SDG (*fls. 146*), tais entidades, no caso, são representadas pela Associação Assistencial Vó Chiquinha de Sumaré e Associação dos Moradores e Agricultores Familiares do Assentamento Sumaré II e Adjacências, cujas correspondentes prestações de contas vêm sendo consideradas irregulares³ por este Tribunal porque

³ TC-001.996/003/07 - Prestação de contas - repasses públicos ao Terceiro Setor; entidade beneficiária: Associação dos Moradores e Agricultores Familiares do Assentamento Sumaré II e Adjacências; Relatora do Recurso Ordinário: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale;
Trechos do voto
“(…)”

3.1 O Recorrente não logrou reverter a situação processual.

3.2 As razões ofertadas, como bem ressaltado pela Unidade Jurídica da Assessoria Técnica, além da beneficiária não ser reconhecida como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, não teria sido destinada a



constatada, dentre outras falhas, a tentativa de se ocultar extrapolação do limite máximo de despesas da espécie bem como a terceirização indevida de pessoal.

finalidade do convênio, sendo utilizada para contratação de pessoal sem concurso público, desvirtuando a finalidade dos recursos repassados, fato que levou a Administração Municipal a corrigir esta situação, tomando medidas para executar os serviços de forma direta.”

TC-001.998/003/07 - Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor; Entidade beneficiária: Associação Assistencial Vó Chiquinha de Sumaré; Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; Decisão publicada no DOE de 27/08/2010;

Trechos do Voto “

(...)

2.2 Como bem demonstrado nos autos, a Entidade Conveniada não ostentava a qualificação de Organização Social de Interesse Público - OSCIP e nem sequer tinha por objetivo específico a prestação dos serviços que foram objeto do convênio, visando, genericamente, à prestação de assistência social. Também não dispunha de conhecimentos próprios à área de promoção da saúde, nem de experiência para comandar e orientar Programa da Saúde da Família ou Agentes Comunitários de Saúde.

Ademais, todos os recursos repassados serviram para pagamento de remuneração de pessoal. A Prefeitura controlava o trabalho dos contratados pela Entidade Beneficiária e os desembolsos corresponderam ao valor das folhas de pagamento.

Os servidores pagos com recursos do convênio não se limitaram a executar a finalidade do convênio. Integraram-se aos servidores da saúde, na prestação de outros serviços e ações gerais do setor de saúde do Município, incumbindo-se a Prefeitura do controle da frequência do pessoal.

A saída dos recursos através de convênio visou apenas a impedir fossem eles computados na despesa de pessoal, como prescreve o artigo 18 da LRF. A contratação de servidores por Entidade Conveniada visou a contornar a proibição de formal terceirização dos serviços, estipulada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51, e a dispensar a realização de concurso público ou processo seletivo.(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, conforme demonstrado pelo Setor de Cálculos da ATJ e ratificado pela SDG, ainda que deduzidas as demais despesas objetadas pelo Responsável (R\$ 5.384.638,39⁴), o percentual resultante (de **57,28%**⁵) apresenta-se acima do limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como dito por SDG, o município extrapolou esse limite já no primeiro quadrimestre de 2009, não observando, portanto, a recondução prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao descontrole financeiro e orçamentário, malgrado alegações, o Responsável não contesta o insatisfatório resultado do exercício, consubstanciado no déficit de 2,81%, elevando o expressivo resultado financeiro negativo (2008 = R\$ 65.473.645,52; 2009 = R\$ 73.656.235,34), correspondente a quase três meses de arrecadação do município⁶, o que coloca em risco a execução dos futuros programas de governo.

Demais, a degradação da situação financeira ante o insuficiente controle resta igualmente evidenciada face ao resultado alcançado no exercício seguinte (*déficit da ordem de 10,93%*⁷).

⁴ Despesas de natureza não remuneratória	R\$	1.029.925,88
(+) Valor não utilizado em 2009	R\$	405.561,56
(+) Licença Prêmio indenizada	R\$	3.949.150,95
(=) Total	R\$	5.384.638,39

⁵ Despesas com Pessoal e Reflexos (fls.169)	R\$	186.782.351,52
(-) Despesas não remuneratórias	R\$	5.384.638,39
(=) Despesa com pessoal de 2009	R\$	181.397.713,13
/ Receita Corrente Líquida	R\$	316.706.817,25
% de Gastos com Pessoal		57,28%

⁶ Receita Corrente Líquida = R\$ 316.706.817,25

⁷ B.1.1.3 Resultado Geral da Execução Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, a origem não enfrentou falha relativa ao deficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta e, assim como na instância originária, deixou de apresentar defesa para outros desacertos apontados pela equipe técnica que, em alguma medida, contribuíram para que o órgão deliberativo viesse a reprovar seus demonstrativos.

Ante o exposto, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e SDG e voto para que se **negue provimento ao Pedido de Reexame** interposto, com consequente confirmação do r. Parecer de fls. 173.

GCECR
MTM

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	376.302.989,82	
	Despesa Executada	400.561.958,87	
		Déficit/Superávit	(24.258.969,05)
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	376.302.989,82	
	Despesa Executada Ajustada	413.959.519,64	
		Déficit/Superávit Ajustado	(37.656.529,82)